



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2014.3.006720-2

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA

APELANTE: DORIFRANC DE SOUSA BARBOZA NUNES (Adv. Cellibri Silva Assad Freitas)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Jaime Ferreira Bastos Filho)

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO: LESÃO CORPORAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA – DIMINUIÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL – ATENUANTE DA CONFISSÃO – NÃO OCORRÊNCIA - NÃO PRESTAÇÃO DE SOCORRO À VÍTIMA – APENAMENTO BEM APLICADO - SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PROPORCIONAL À PENA CORPORAL APLICADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 292 E 293, DO CTB. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO PENAL de Castanhal, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por DORIFRANC DE SOUSA BARBOZA NUNES, contra a r. sentença de fls. 108/113, oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal, que o condenou como incurso nas sanções do art. 303, parágrafo único da Lei 9.503/1997, apenando-o com 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, convertida em restritiva de direito, mais suspensão da carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, pelo período correspondente ao apenamento.

Nas razões de inconformismo, às fls. 168/173, o apelante questiona tão somente a dosimetria da pena aplicada que, no seu entender, está em inobservância ao art. 59 do Código Penal, pois nenhuma circunstância judicial foi desfavorável ao recorrente, devendo ser fixada no patamar mínimo, além de requerer a aplicação da atenuante da confissão bem como a diminuição da pena quanto a suspensão do direito de dirigir, para o mínimo legal, vez que proporcional.

O recurso foi contraminutado, às fls. 174/176, vindo, em seguida, a Procuradoria de Justiça a opinar pela manutenção da sentença (fls.182/187). Sem revisão (crime de detenção).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que regularmente processado.

O apelante DORIFRANC DE SOUSA BARBOZA NUNES foi denunciado por ter, às 13h10min do dia 14.04.2009, conduzindo veículo automotor no



cruzamento da Coronel Leal com Floriano Peixoto, sem a devida cautela, atravessou o cruzamento, sem observar a preferencial colidiu com uma a motocicleta, e, em decorrência desse acidente as vítimas José Pereira e Maria do Socorro, saíram lesionadas. Diz o Parquet, que evadiu-se do local, sem prestar socorro às vítimas.

Pois bem, passo a análise do inconformismo recursal, no caso, a revisão do apenamento.

A autoria e a materialidade estão devidamente comprovados nos autos, tanto que não atacados no recurso. As provas, portanto, são contundentes e suficientes para legitimar o edito condenatório.

Quanto ao apenamento aplicado, principalmente quanto a fixação da pena-base, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo apelante, pelo crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, o Juízo sentenciante, considerando a maioria das circunstâncias judiciais desfavoráveis (num total de quatro), corretamente, fixou a pena-base na média legal, atestando que o apelante, conforme o já dito, não prestou auxílio às vítimas, conforme o afirmado por DORIFRANC, sendo, portanto, incabível a redução do apenamento para o grau mínimo, bem como, é descabido o reconhecimento da confissão, prevista no art. 65, III d do CPB, pois, conforme o relatado na sentença (fl. 111), o acusado negou a autoria delitiva, vindo ele, apelante, tão somente a confirmar que no momento da colisão parou seu veículo, baixou o vidro, avaliou o dano que seria pequeno e como ouviu muitos gritos de alunos e populares que passaram a aglomerar, ficou apavorado e foi para sua residência. Observa-se, portanto, que não houve nenhuma confissão espontânea do réu.

Por fim, a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, não deve ser decotada, pois, tal suspensão, pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades, e tem duração de dois meses a cinco anos (arts. 292 e 293, do CTB), estando, desta forma, proporcional e em harmonia com a pena privativa de liberdade estabelecida na sentença, no caso, dois anos de detenção, correspondente aos dois anos de suspensão para dirigir veículos automotores. Nesse sentido, na parte que interessa:

**CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PENA DE SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. [...] A aplicação da pena de suspensão da habilitação deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, quando esta for estabelecida no mínimo legal, aquela também o será." (TJMG. AP. CRIM. N° 1.0313.02.046710-3/001. REL. DES. ALEXANDRE V DE CARVALHO. 22/05/2013)**

O fato de a pena privar o condenado de um bem é inerente à sua própria natureza, considerando sua função reprovadora, consistente em retribuir ao agente o mal por ele causado, ao agir com evidente imprudência, conforme apurado nos autos.

Como se vê, o Juízo singular foi bastante feliz na aplicação da pena, vez que analisou criteriosamente a conduta do réu, observando as diretrizes ditas pelo art. 59 do Estatuto Penal, justificando as circunstâncias enumeradas neste dispositivo, de forma clara e precisa, de modo a fundamentar o quantum da pena aplicada, montante que entendeu suficiente à reprovação da culpabilidade e ao fim da prevenção à



---

criminalidade relacionada com os delitos de trânsito.

DIANTE DO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR.

Belém (PA), 02 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,  
Relator